



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 21/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, vetado parcialmente o Autógrafo de Lei nº 10, de 18 de fevereiro de 2025, em tramitação no Poder Legislativo por meio do Processo Legislativo nº 004927.2022-32, de autoria da Vereadora Aava Santiago, que "Institui, no âmbito do Município de Goiânia, o Selo Solidário Empresa Amiga da Infância Inclusiva".

Incide o veto sobre o art. 4º, conforme transcrito: "Art. 4º Ato do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo as providências que julgar necessárias para sua execução."

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município, manifestou-se pelo veto do disposto no art. 4º, considerando que se refere a tema cuja iniciativa deveria ser do Chefe do Poder Executivo, conforme se transcreve abaixo:

Quanto à regularidade da prescrição do art. 4º do Autógrafo de Lei nº 10, de 18 de fevereiro de 2025, realizada para que o Prefeito exerça seu próprio poder regulamentar a fim de que se confira efetividade à Lei, importa mencionar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já enfrentou a questão, havendo assim entendido:

Quanto ao artigo 3º da lei, a "autorização" para o exercício do poder regulamentar nele afirmada é despicienda, pois se trata, aí, de simples regulamento de execução. Em texto de doutrina anotei o seguinte: "[o]s regulamentos de execução decorrem de atribuição explícita do exercício de função normativa ao Executivo (Constituição, art. 84, IV). O Executivo está autorizado a expedir-los em relação a todas as leis (independentemente de inserção, nelas, de disposição que autorize emanção deles). Seu conteúdo será o desenvolvimento da lei, com a dedução dos comandos nela virtualmente abrigados. A eles se aplica, sem ressalvas, o entendimento que prevalece em nossa doutrina a respeito dos regulamentos em geral. Note-se, contudo, que as limitações que daí decorrem alcançam exclusivamente os regulamentos de execução, não os autônomos. [...]" No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. (ADI 3394, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)

Nesses termos, a referido Corte já firmou seu entendimento no sentido de que, assim como não se pode obrigar o Poder Legislativo a legislar, também não se pode obrigar o Chefe do Poder Executivo a regulamentar leis, sob pena de se infringir o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Logo, aparente ser inconstitucional o art. 5º [sic] do referido autógrafo, no sentido de que se imiscui na prerrogativa de regulamentações de leis concedidas constitucionalmente ao Chefe do Poder Executivo (inciso IV, do art. 84, da Constituição da República), na tentativa de obrigar a dispor sobre o funcionamento dos órgãos da Administração Municipal, para que finalmente se confira efetividade à Lei. Esta ingerência do Poder Legislativo nas prerrogativas constitucionalmente conferidas ao Poder Executivo evidentemente configura violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º, da Constituição da República; no art. 2º, da Constituição do Estado de Goiás; e no art. 60, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, configurando-se motivo para o veto do referido dispositivo.

Inferese-se que o princípio da separação dos Poderes, visa evitar a concentração de poder, garantindo o equilíbrio e a fiscalização mútua entre as esferas Legislativo, Executivo e o Judiciário.

Da análise do art. 4º do referido autógrafo revela-se uma potencial violação do princípio da separação dos Poderes, ao indicar as ações governamentais a serem adotadas, adentrando em matéria cuja iniciativa legislativa compete ao Chefe do Poder Executivo, ferindo o princípio da separação dos Poderes. Assim, ao tentar impor ao Poder Executivo a regulamentação de aspectos administrativos da Lei, o dispositivo em questão ultrapassa os limites da competência legislativa, comprometendo o equilíbrio e a independência entre os Poderes.

A regulação e a definição das medidas executivas são prerrogativas do Poder Executivo, e a ingerência do Legislativo em tal esfera fere a separação de competências e fragiliza o equilíbrio entre os Poderes.

Dessa forma, a inconstitucionalidade do art. 4º se apresenta como uma preocupação relevante, que, caso não corrigida, pode resultar em uma distorção no exercício das funções estatais e na observância dos preceitos constitucionais.

Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente e nobres parlamentares, são as razões que conduziram ao veto parcial do Autógrafo de Lei nº 10, de 18 de fevereiro de 2025, especificamente do art. 4º, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros do Poder Legislativo, na expectativa de acolhimento.

Goiânia, 17 de março de 2025.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.000000022-5

SEI Nº 6344379v1